



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A destinação dos dispositivos eletrônicos a que se refere esta Lei será precedida por uma triagem para a seleção daqueles em bom funcionamento ou com apenas pequenos danos, devendo ser adotados os cuidados inerentes aos eventuais dados pessoais neles armazenados, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2016 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



* C D 2 4 7 3 0 6 5 7 4 6 0 0 *

§ 2º Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos eletrônicos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que o valor necessário não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

§ 3º A identificação e seleção dos destinatários dos bens a que se refere o caput será feita por critérios definidos em regulamentos, devendo ser priorizados indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e que, adicionalmente, não possuem dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91.
.....
.”

§ 3º Quando forem objeto de perdimento, em decorrência do crime previsto no art. 349-A, dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet serão destinados a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.”

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
A.
.....
.”

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O dispositivo eletrônico que permita acesso à internet objeto de perdimento, em decorrência do crime previsto no art. 349-A, será necessariamente destinado a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas



* C D 2 4 7 3 0 6 5 7 4 6 0 0 *

Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 50.

.....

.....

§
1º

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII do caput deste artigo que permitam o acesso à internet, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede socioassistencial, para serem destinados a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na era digital em que vivemos, a tecnologia desempenha um papel crucial em diversos aspectos da sociedade, influenciando desde a economia até a inclusão social. Nesse contexto, a redistribuição de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de período por crimes pode ser uma estratégia eficaz para promover a inclusão digital e social de grupos vulneráveis.

Essa ideia orientou o Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismark, que no final do ano passado foi aprovado conclusivamente por esta Câmara dos Deputados, estando pendente



* C D 2 4 7 3 0 6 5 7 4 6 0 0 *

de apreciação pelo Senado Federal, que atuará como casa revisora. Aquele projeto pretende destinar às redes públicas de ensino dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento em geral.

O nosso projeto, por outro lado, busca alterar legislações chave – o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal – para estabelecer um mecanismo de destinação de parte desses dispositivos a mulheres e jovens desempregados inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mas limitando a origem desses bens para os crimes de favorecimento real consistente em “Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional” (art. 349-A do Código Penal), bem como para aqueles que foram apreendidos em posse de condenados a pena privativa de liberdade (inciso VII do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal).

A destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet a populações vulneráveis não só contribui para a inclusão digital, facilitando o acesso à educação, ao trabalho remoto e a serviços públicos digitais, mas também promove a inclusão social. A inclusão digital é reconhecida como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, conforme evidenciado em diversos estudos e políticas públicas ao redor do mundo.

A reutilização de dispositivos eletrônicos apreendidos que permitam o acesso à internet representa uma forma eficiente de dar um destino socialmente útil a bens que, de outra forma, poderiam ser descartados ou subutilizados. Segundo dados recentes, somente no ano de 2023, foram apreendidos 40 mil celulares dentro de presídios no Brasil¹. Além disso, a recuperação e o reaproveitamento desses dispositivos alinham-se com princípios de sustentabilidade ambiental, ao reduzir a necessidade de produção de novos equipamentos e minimizar o desperdício eletrônico.

¹ Ver <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-apreenderam-40-mil-celulares-em-presidios-no-brasil-em-2023/>.



* C D 2 4 7 3 0 6 5 7 4 6 0 0 *

O projeto de lei ressalta a importância da conformidade com a LGPD, assegurando que qualquer dado pessoal contido nos dispositivos apreendidos seja tratado de acordo com os princípios da legislação. Isso demonstra uma preocupação não apenas com a inclusão digital, mas também com a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

A proposta em tela também prevê que os custos de restauração e reparação desses dispositivos possam ser cobertos por verbas de prestação pecuniária, com um limite de até 30% do valor de mercado do dispositivo. A medida garante que a implementação desta política seja economicamente viável, sem onerar excessivamente o orçamento público.

Iniciativas semelhantes têm sido implementadas em diversos países, como programas de doação de equipamentos eletrônicos a escolas e organizações sem fins lucrativos, visando reduzir a brecha digital. Um exemplo notável é o programa *Computers for Schools Canada*², que recondiciona dispositivos doados para uso educacional.

Assim, tendo em vista que a destinação desses dispositivos eletrônicos para grupos vulneráveis insere-se em uma abordagem de economia circular, que busca reduzir o desperdício e promover o uso sustentável dos recursos, além de alinhar-se aos princípios da justiça social, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-693



² Ver: <https://ised-isde.canada.ca/site/computers-for-schools-plus/en/computers-schools-plus>



* C D 2 4 7 3 0 6 5 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210

FIM DO DOCUMENTO